

LEI Nº 2934/84
de 28 de dezembro de 1984

REGULAMENTADA PELO DECRETO
Nº 5013/85

Disciplina a cobrança de contri
buição de melhoria e dá outras pro
vidências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Os artigos 274 e 275 da lei nº 2252, de 21 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 274 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais, das quais decorram benefícios a imóveis, tendo como limite total a despesa realizada".

"Artigo 275 - A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica".

Artigo 2º - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Parágrafo Único - Não será devida a contribuição em caso de substituição, modificação ou restauração de obras.

Artigo 3º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública.

Parágrafo Primeiro - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, execução, financiamento, administração e demais investimentos imprescindíveis à obra ou melhoramento.

Parágrafo Segundo - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Terceiro - As despesas de administração não poderão ultrapassar o limite de 10% (dez por cento) sobre o custo global das obras.

Artigo 4º - A cobrança de contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras rateado entre os imóveis beneficiados, de acordo com a testada ou a área dos mesmos.

Artigo 5º - Para cobrança de contribuição de melhoria a Administração publicará edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo das obras;
- II - Orçamento total ou parcial de seu custo;

cont. Lei nº 2934/84 - fls. 02

III - Citação das vias ou logradouros públicos beneficiados.

Artigo 6º - Os proprietários de imóveis beneficiados pela execução de obra pública têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para impugnação de qualquer dos elementos deles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Primeiro - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, ou conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Segundo - A impugnação não obstará o início ou prosseguimento das obras ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Artigo 7º - O lançamento somente será efetuado quando executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para gerar benefício a imóveis.

Artigo 8º - As prestações alusivas ao pagamento da contribuição de melhoria serão atualizadas nometicamente, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Único - As multas e juros de mora incidentes sobre os débitos relativos à contribuição de melhoria são os aplicáveis aos demais tributos municipais.

Artigo 9º - Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

I - Os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços do Município.

II - As entidades de notório caráter filantrópico e as filantrópicas declaradas de utilidade pública municipal, estadual ou federal, restringindo-se a isenção exclusivamente aos imóveis destinados à consecução dos objetivos institucionais das beneficiárias.

Artigo 10 - Aplicam-se à contribuição de melhoria, no que couberem, as disposições do Código Tributário Municipal, e, em especial, as dos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana.

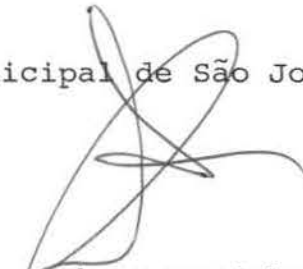
Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 2483, de 29 de junho de 1981.

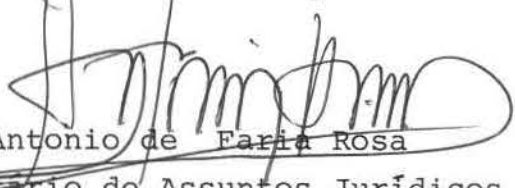
Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
28 de dezembro de 1984.

cont. Lei nº 2934/84 - fls. 03

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
28 de dezembro de 1984.

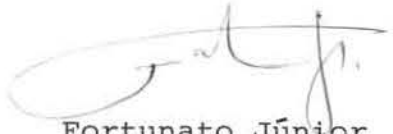


Robson Marinho
Prefeito Municipal



Antonio de Faria Rosa
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formaliza
ção de Atos, Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e oito dias do
mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro.



Fortunato Júnior
Formalização de Atos